

Acórdão: 16.736/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.1011220-13  
Impugnante: D. Dalla Produtos Siderúrgicos Ltda.  
PTA/AI: 02.000206892-05  
CNPJ: 27487693/0005-79  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Constatada entrega de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada a partir da primeira via da nota fiscal emitida pela Impugnante e encontrada no veículo transportador sem a respectiva mercadoria. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Os trabalhos fiscais ocorreram no dia 15 de janeiro de 2004, mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias (produtos siderúrgicos para construção civil), quando foi apreendida a Nota Fiscal nº 115.594, de emissão de D. Dalla Produtos Siderúrgicos Ltda.. A primeira via da referida Nota Fiscal foi encontrada no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Exigências de ICMS, MR e MI esta última capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/18, aos argumentos a seguir sintetizados:

- entende não haver qualquer motivação para a suposta irregularidade apontada;
- a ação não cabe contra si tendo em vista as disposições do artigo 21, inciso II da Lei nº 6.763/75. Desta forma é carecedora de ação pois tais disposições transferem a responsabilidade ao transportador;
- os dispositivos citados no Auto de Infração não guardam qualquer relação com a pretensa infração;
- o transportador fez carga em Guaçuí- ES e posteriormente em Carangola-MG, tendo a nota fiscal sido chancelada na fronteira;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ao retornar foi abordado embora estivesse com o veículo vazio, inclusive abrindo porta luvas da cabine, e encontrou com o motorista as duas notas fiscais que, por culpa exclusiva deste, não foram entregues ao destinatário;

- jamais cancelaria a venda cuja nota fiscal foi chancelada pelo Posto Fiscal, não tendo intenção de sonegar, pois em seus mais de vinte anos de existência, nunca respondeu por sonegação;

- houve lamentável equívoco da parte do transportador em não deixar os documentos com os destinatários, inclusive a nota fiscal de venda dentro do território capixaba em nenhuma hipóteses poderia ter sido apreendida por não pertencer a contribuinte localizado em Minas Gerais;

- questiona o documento intitulado Contagem Física de Mercadoria em Trânsito já que o caminhão estava vazio;

- não há reincidência comprovada que justifique a aplicação da majoração da multa;

- não pode sofrer duas penalidades pelo mesmo suposto ato de irregularidade, sendo os artigos 55 e 56 completamente incoerentes;

- as multas cobradas tem efeito confiscatório;

- cita o artigo 150 da Constituição Federal e decisões do Supremo Tribunal Federal.

Ao final pede a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 24/30, aos fundamentos que se seguem de forma sintética:

- a Autuada tenta confundir de maneira protelatória o processo, visto que o motorista em questão é um funcionário da empresa, e o veículo transportador, como pode-se constatar às fls. 11, é de propriedade da empresa;

- os artigos citados no Auto de Infração têm perfeita conexão com o fato ocorrido;

- o fato das notas fiscais terem sido carimbadas nos postos fiscais não dá fim à destinação das mercadorias, não descaracterizando a infração cometida;

- o caminhão estar vazio não impede a abordagem e a fiscalização;

- transcreve os dispositivos legais que entende embasarem o trabalho fiscal;

- consta dos autos documento (fl. 08) comprovando que a empresa foi autuada em 21 de março de 2001;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto a alegação de que não poderia ser objeto de autuação a nota fiscal que se destina a contribuinte do Estado do Espírito Santo ressalta que a mercadoria não se encontrava no caminhão;

- o documento “Contagem Física de Mercadoria em Trânsito” se destinava a comprovação da irregularidade;

- os acórdãos citados se referem a fatos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988;

- no que tange ao pedido de diligência junto ao destinatário mineiro para verificação se houve registro de nota fiscal, destaca que o mesmo não poderia ter ocorrido pois tal documento encontrava-se apreendido.

Por fim requer a improcedência da Impugnação para que seja mantido o Auto de Infração nos termos em que foi lavrado.

---

### **DECISÃO**

Trata-se o lançamento em análise das exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, pela imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado a entrega sem o devido acobertamento fiscal das mercadorias (produtos siderúrgicos para construção civil), em 15 de janeiro de 2004.

Cumprе ressaltar que o Auto de Infração narra que no momento da ação fiscal foi realizada a apreensão da primeira via da Nota Fiscal nº 115.594 sendo que as mercadorias nela discriminadas não se encontravam no veículo transportador.

Em relação à obrigação dos contribuintes ao promoverem os seus atos negociais, a Lei Estadual nº 6.763/75 estabelece em seu artigo 16, incisos VI, VII, X e XIII, todos citados no Auto de Infração, o que segue:

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

.....

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

Inicialmente destacamos, quanto ao argumento de defesa de que a emissão das notas fiscais foi feita dentro da legalidade e da boa-fé, não havendo indícios de sonegação em seu procedimento, o disposto no Código Tributário Nacional, ao estabelecer que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente, e ressaltamos que a legislação mineira guarda igual determinação. Assim temos:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A Impugnante destaca em sua defesa que a ação fiscal não cabe contra si tendo em vista as disposições do artigo 21, inciso II da Lei nº 6.763/75, sendo carecedora de ação pois tais disposições transferem a responsabilidade ao transportador. Importante verificarmos a integralidade das normas contidas no citado inciso II do artigo 21 da Lei nº 6.763/75 e sua exata abrangência, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

.....”

Da leitura do dispositivo legal percebe-se claramente que o mesmo trata de extensão da responsabilidade solidária, elencando as circunstâncias em que a mesma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrerá. O dispositivo suscitado pela Defendente em momento exclui a responsabilidade da mesma.

Acresça-se que a interpretação acima manifestada o fato de que, no caso dos autos, o veículo transportador pertencer à própria Impugnante, conforme não deixa dúvida o documento de fl. 11 ( Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da D. Dalla Produtos Siderúrgicos Ltda.).

Relativamente aos argumentos defensórios da impropriedade da existência do documento “Contagem Física de Mercadoria em Trânsito” uma vez que a mercadoria não se encontrava no veículo temos que é importante a existência do mesmo para a exata comprovação da irregularidade imputada ao contribuinte e o conhecimento das mercadorias sobre as quais recai a exigência fiscal.

No que tange ao argumento de impropriedade das multas aplicadas face aos ditames legais lembramos que a penalidade descrita no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75 guarda em seu tipo exatamente a conduta dita pela Fiscalização como tomada pela Impugnante.

Também entendemos correta a imputação da multa de revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 que deve ser cobrada nas hipóteses de ação fiscal.

Ademais o principal ponto de discordância da Defesa quanto a este particular reside no fato de que não foi citado o artigo 53, inciso III da Lei nº 6.763/75. A seguir passamos a apresentar o texto de tal artigo com a finalidade de demonstrar que o mesmo não indica penalidade, mas uma regra para a exigência das mesmas. Assim entendemos que o fato do referido artigo não estar expressamente citado no Auto de Infração não impede e nem prejudica a cobrança acertada da penalidade. *In verbis*:

“Art. 53- As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

.....”

No que se refere a cobrança da penalidade cumpre ainda destacar que foi correta a majoração elencada nos §6º e 7º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75 uma vez constar dos autos documento (fl. 08) comprovação efetiva de que a empresa foi autuada em 21 de março de 2001.

Quanto a alegação de que não poderia ser objeto de autuação a nota fiscal que se destina a contribuinte do Estado do Espírito Santo temos a destacar que a descrita em tal documento também não se encontrava no caminhão que estava trafegando dentro de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressaltamos por fim que os acórdãos transcritos na peça impugnatória se referem a fatos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988, portanto anteriormente aos fatos ocorridos no processo em análise. Cumprindo ainda destacar que as penalidades foram cobradas dentro dos ditames legais não se configurando efeitos confiscatórios.

Por fim, no que tange ao pedido de diligência junto ao destinatário mineiro para verificação se houve registro de nota fiscal, consideramos que tal providência não contribuiria com o deslinde da questão dos presentes autos até porque o mesmo não poderia ter efetuado tal registro uma vez que o documento encontrava-se apreendido.

Desta forma, todos os argumentos apresentados pela Defesa não são suficientes para demonstra que a imputada fiscal não tem fundamentos devendo ser mantido o feito fiscal em sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 08/09/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**